



**NOTA TÉCNICA SOBRE PARIDADE E INTEGRALIDADE.  
EFETIVA ATUAÇÃO DO SINPOL/DF NO RE 1162672/SP**

---

**EFETIVA ATUAÇÃO DO SINPOL/DF NO RE 1162672/SP  
TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.019**

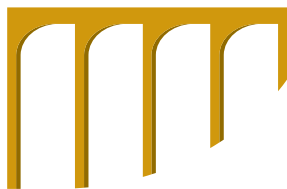
---

1. Atento aos pleitos da categoria, em **26.02.2019**, o SINPOL/DF requereu ingresso na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte) nos autos do Recurso Extraordinário n. 1162672/SP, de relatoria do Ministro DIAS TÓFFOLI, que deu origem ao tema de repercussão geral 1.019. Confira-se do que se trata este tema:

“Tema 1019 - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nos 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI - Leading Case: RE 1162672 Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade”.

2. O processo que deu origem ao referido Tema 1.019 versa sobre um pleito judicial de uma servidora pública estadual ocupante de cargo de policial civil, em que requereu a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade com os servidores ativos ocupantes do mesmo cargo.

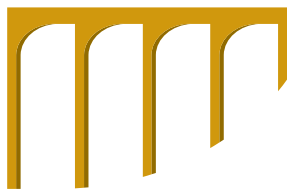


3. Em análise da questão, a Segunda Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Itanhaém/SP fixou o entendimento de que a servidora faz jus aos proventos integrais por ter preenchido os requisitos previstos na LC n. 51/85, com as alterações da LC n. 144/14. Todavia, considerou ser a servidora carecedora do direito ao benefício da paridade remuneratória, porque não teria preenchidos os requisitos fixados na Emenda Constitucional n. 47/05.

4. Em face dessa decisão, o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência interpuseram recurso extraordinário, sustentando **(i)** que a aposentadoria especial concedida com base na LC nº 51/85 não garante à servidora direito a proventos com o benefício da integralidade, e **(ii)** que, com o advento da EC nº 41/03, o servidor público titular de cargo efetivo “deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, passando a ter direito a proventos calculados nos termos do art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF”.

5. A servidora também interpôs recurso extraordinário, em que sustentou que o direito à paridade não decorre da lei disciplinadora do cálculo de proventos, mas da EC nº 47/05. Afirmou ainda que, por ter ingressado na atividade policial antes da promulgação da EC nº 41/03 e por ter cumprido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, é forçoso o reconhecimento do direito às regras da paridade e da integralidade. Argumentou também que, por ser policial civil, exercente de atividade de risco, não precisaria cumprir essas regras de transição para fazer jus à integralidade e à paridade pleiteadas.

6. Diante dessa discussão jurídica, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o cerne da controvérsia suscitada em ambos recursos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.



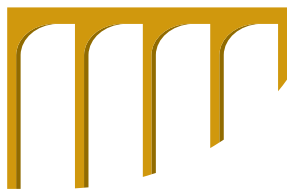
7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, **fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial”** (Tema 26 da repercussão geral – g.n.).

8. Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

**“Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”** (Tema 139).

9. Recentemente, o Plenário da Suprema Corte finalizou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro **Edson Fachin**, por meio da qual se alegava a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondonense no 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual no 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nos 41/03 e 47/05.

10. Quanto à aposentadoria com paridade e integralidade, a Suprema Corte chegou a conclusão de que “o § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, **ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal”** (g.n.).



11. **Entretanto**, segundo o Ministro DIAS TÓFFOLI, relator do RE n. 1162672/SP, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos.

12. Diante disso, o Ministro TÓFFOLI pontuou que “a relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada”.

13. Logo depois da afetação do referido recurso extraordinário à sistemática da repercussão geral, como dito em linhas anteriores, o SINPOL/DF requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* (amigo da corte), em que **demonstrou**, à época (em 26.02.2019), “**a**) o direito dos servidores policiais à integralidade da aposentadoria está garantido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e serve de fundamento legislativo infraconstitucional para a regulamentação do §4º do art. 40 da Constituição Federal; e **b**) que o art. 38 da Lei nº 4.878/65<sup>1</sup> permanece em vigor, mantendo o direito dos servidores policiais à paridade na aposentadoria, sendo esse dispositivo o atual fundamento normativo a regulamentar o reajuste das suas aposentadorias previsto no §17 da Constituição Federal” (**trecho da petição do SINPOL/DF**).

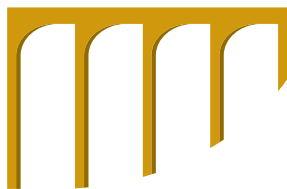
14. Diante desse pedido, bem como em face de vários outros pedidos feitos por outras entidades sindicais e associativas, o Ministro Relator entendeu por “priorizar a admissão das entidades que possuam representatividade mais ampla quanto ao tema, mormente em se tratando de questão de alcance nacional”, de modo que **deferiu apenas** o ingresso da COBRAPOL, FENAPEF, FENAPRF e outras entidades de âmbito nacional.

15. Ato contínuo, em 30.04.2020, o **Procurador Geral da República** apresentou parecer opinativo, em que **sugeriu a fixação da seguinte tese**:

---

<sup>1</sup> Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou  
b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.



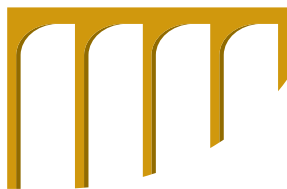
“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 **tem direito** ao cálculo de seus proventos com base na regra da **integralidade**, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005**, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco”.

“O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, **possui direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005**” (g.n.).

16. Para chegar a essa conclusão, quanto à integralidade, o PGR pontuou que “a norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial civil na União e nos Estados, com requisitos e critérios diferenciados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, cujo artigo 1º, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garante aos policiais civis o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, na forma da prerrogativa constante no art. 40, § 4º, II, CF, este na redação anterior à EC 103/2019.

17. Quanto à paridade, o PGR afirmou que “o direito dos policiais civis à paridade remuneratória não é mais garantido por legislação infraconstitucional, sendo conferido apenas àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentado após seu advento, observem as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, ante a derrogação da Lei 4.878/1965 pela Lei Complementar 51/1985”.

18. Nos argumentos apresentados, o PGR diz que a referida derrogação teria ocorrido a partir de uma interpretação sistemática e histórica da Exposição de Motivos da Lei Complementar 51/1985, em que Sua Excelência chegou à ilação de que a referida Lei Complementar 51 tinha a pretensão de normatizar de forma plena as aposentadorias do servidor policial, por meio de quatro artigos, sem, contudo, nenhum deles tratar de uma eventual revogação da Lei 4.878/1965.



19. **Se prevalecer o entendimento sugerido pelo Procurador da República, aplicar-se-á aos policiais civis a regra geral dos servidores públicos, sendo garantido aos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas aposentaram-se após a referida Emenda, o direito à paridade remuneratória após o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas regras de transição da Emenda Constitucional 47/2005.**

20. Em face desse entendimento, o SINPOL/DF preparou memoriais para serem entregues aos Ministros do Supremo com o fim de sensibilizá-los e convencê-los quanto a importância de se fixar o entendimento segundo o qual **“a aposentadoria dos policiais que estão sob a égide da Lei federal nº 4.878/1965 é integral e paritária”**.

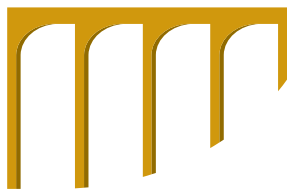
21. Além disso, o SINPOL/DF apresentará à COBRAPOL minuta de memoriais para que essa entidade também leve argumentos sólidos aos Ministros julgadores.

22. Nesses memoriais, o SINPOL/DF projetará luzes para o fato de que ao encaminhar a PEC n. 106/2019 (que resultou na EC n. 103/2019), **a intenção do Governo Federal era justamente manter a aposentadoria especial do policial, com integralidade e paridade de proventos.**

23. No que diz respeito à recepção da LC 51/1985 pela Constituição de 1988, isto já foi reconhecido em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 3.817, julgada em 13/11/2008; RE n. 567110, julgado em 13/10/2010; RE n. 843406, julgado em 28/04/2015).

24. Quanto à aplicação dos requisitos e critérios diferenciados aos policiais, já se manifestaram quanto à sua plena possibilidade tanto o STF (ADI n. 3817, MI n. 2283, RE n. 983955/RO) quanto o TCU (Acórdãos n.ºs 379/2009, 2835/2010, 3546/2015).

25. Desse modo, mostra-se legítimo o direito à aplicação da LC n. 51/1985 e da Lei 4.878/1965 aos policiais civis do DF, com proventos paritários e integrais, que não foi retirado de nosso ordenamento nem mesmo pelas ECs n. 41/2003 e 47/2005, porquanto tais emendas tratavam especificamente da aposentadoria comum dos servidores civis em geral, e não da aposentadoria especial dos servidores policiais.



26. Em alinhamento a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em **recente julgamento** firmado na ADI 5.403/RS (Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 2.10.2020 a **9.10.2020**), reconheceu expressamente a **possibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados de aposentadoria para servidores expostos a situações de risco pessoal ou a condições insalubres, regulamentados em lei complementar, com direito a proventos paritários e integrais, mesmo após a publicação da EC n. 41/2003** (na hipótese, discute-se a constitucionalidade da LC 13.961/2012). O voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes, que é didático acerca da tese firmada pela Corte.

27. Importante observação deve ser feita quanto ao conceito da expressão **“proventos integrais”**. O voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5.403 explica que esta expressão **“não pode ser interpretada em contraposição aos proventos proporcionais”**, correspondendo à **“totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria”**.

28. Sobre o direito a proventos paritários, é importante ressaltar que **a Lei n. 4.878/1965 instituiu, em seu art. 38, a regra da paridade, compreendida como a necessária revisão dos proventos do policial inativo quando houver modificação geral dos vencimentos dos policiais em atividade.**

29. Quanto à vigência dessa lei, **ela foi recepcionada pelo ordenamento jurídico atual**, seja por não haver entendimento jurisdicional quanto à sua não-recepção invalidade, devendo ser presumida sua vigência, **seja em razão da sua compatibilidade material com os sucessivos textos constitucionais**. Tanto é assim que o próprio STF, quando do julgamento da ADI5039/RO, utilizou a referida Lei n. 4.878/1965 para tratar sobre a paridade dos policiais. Confira-se o trecho utilizado:

“Vê-se portanto que esse regramento previu regras mais favoráveis de aposentadoria em relação ao tempo de contribuição e aos critérios de cálculo do benefício, estabelecendo o direito à integralidade para a percepção de proventos integrais do servidor policial que contribuisse por 30 anos, dos quais 20 em atividade estritamente policial (art. 1º, II, da LC 51/1985, correspondente ao art. 1º, I, na redação anterior à LC 144/2014), além de garantir o reajustamento dos benefícios em paridade com os servidores ativos (art. 38 da Lei 4.878/1965). **Nesse sentido: MI 2283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI,**



**Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2013, DJe de 22/10/2013.” (Voto do Min. ALEXANDRE DE MORAES)**

30. Afinal, inexistem regimes híbridos, em que haja integralidade de proventos, mas não paridade remuneratória, e vice-versa. **Isso porque a paridade existe por conta da integralidade, não sendo viável a aplicação dos institutos de forma separada.**

31. Nesse panorama, o SINPOL/DF permanece em constante acompanhamento do processo em questão, diligenciando informações para melhor informar os seus sindicalizados, bem como atuando incansavelmente nesse processo.

Brasília, 5 de agosto de 2021.

**João Marcos Fonseca de Melo**  
OAB/DF 26.323

**Juliana Britto Melo**  
OAB/DF 30.163